

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.056/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000061789-77
Impugnação: 40.010151588-29
Impugnante: Guilherme Andrade Martins
CPF: 047.842.536-88
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente na transmissão *causa mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Entretanto, restou comprovada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Decadência reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) de titularidade do Sr. Tancredo Martins Neto, falecido em 28/12/14. A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos no Banco Itaú S/A.

Constatada ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 15/23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 36/44.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado de saldo de investimento

financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) de titularidade do Sr. Tancredo Martins Neto, falecido em 28/12/14.

Versa, ainda, sobre a constatação de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, em sua defesa, o Impugnante alega a consumação do prazo decadencial do direito de formalizar o lançamento por parte do Fisco, por força do disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), por ter ocorrido o óbito (fato gerador do ITCD) em 28/12/14.

Cita a jurisprudência do STJ no sentido de que “... pois **‘a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer’** (AgRg no REsp 577.899/PR 2ª Turma, ...).”

Assim, o marco inicial do prazo decadencial se iniciaria em 01/01/15 (primeiro dia do exercício seguinte), findando-se em 01/01/20.

Por sua vez, a Fiscalização aduz que:

Não se aproveita a alegação de consumação do prazo decadencial, sob qualquer prisma verossímil, diante de um fato gerador ocorrido em 2014, cujo vencimento do prazo para pagamento do imposto ocorreu em 26/06/2015 e autuado em 2020; dentro, portanto, do interregno de 5 anos, nos exatos termos do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ora, antes do vencimento da obrigação, dentro de uma lógica aristotélica irrefutável, não se faz possível sua exigência. Assim, como o vencimento do prazo para pagamento somente ocorreu em 26/06/2015, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi o dia 01/01/2016.

Desse modo, temos que o interregno temporal decadencial correto a ser utilizado é o de 01/01/2016 a 31/12/2020, perfazendo exatos 05 (cinco) anos, em uma interpretação literal do texto legal aplicável à hipótese materializada no caso em tela.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, antes de se adentrar à discussão relativa ao mérito das exigências, faz-se necessário abordar a questão prejudicial referente à decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário.

Dessa forma, se mostra pertinente a apreciação de alguns preceitos normativos do ITCD, bem como do instituto da decadência, conforme prescritos pela Lei nº 14.941/03 e pelo CTN.

Registra-se, por oportuno, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, conforme estabelece o inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por ocorrência de óbito, o sucessor nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

A Lei nº 14.941/03, no caso em comento, também prescreve que o prazo para o recolhimento do imposto é de cento e oitenta dias, contados da data da abertura da sucessão, segundo o inciso I do art. 13. Examine-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(Grifou-se).

(...)

Lado outro, o art. 173, inciso I do CTN, dispõe que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. Confira-se:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que o instituto da decadência previsto em nosso ordenamento jurídico tem como fundamento o de proporcionar segurança às relações jurídicas, impedindo que o titular de um direito possa exercê-lo a seu bel prazer e a qualquer tempo, o que traria intranquilidade às relações sociais na medida em que as obrigações seriam perpetuadas.

Assim, segundo a prescrição do inciso I do art. 173 do CTN, o marco da contagem do prazo decadencial nele estabelecido se dá com o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não estabelecendo o referido dispositivo, via de regra, a necessidade de cientificação à Fazenda Pública da ocorrência do fato gerador tributário.

Considerando o caso concreto, e tendo em vista que a Certidão de Óbito é documento público e que, no caso em questão, consta dela, expressamente, que o falecido teria deixado bens a inventariar, da análise dos dispositivos retrotranscritos, denota-se que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é aquele vinculado ao exercício em que ocorreu o fato gerador do tributo (que é o falecimento ocorrido em 28/12/14, fls. 28, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em 1º de janeiro de 2015 e encerrando-se em 31 de dezembro de 2019).

Como o Autuado foi intimado do Auto de Infração somente em 17/12/20, mediante Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 14 dos autos, constata-se que decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Ademais, por respeito ao disposto no art. 20 da Lei nº 14.941/03 e no art. 34, inciso II, alínea “d” do Decreto nº 43.981/05, abaixo transcritos, os cartórios do Registro Civil enviam mensalmente à SEF as informações relativas aos óbitos por eles registrados.

Lei nº 14.941/03

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

(Grifou-se)

(...)

Decreto nº 43.981/05

Art. 34. Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes atos realizados no mês anterior:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - pelos titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais:

(...)

d) atestado de óbito.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser remetidas em arquivo eletrônico, na forma definida em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, que disporá também sobre a entrega das informações em meio diverso.

(...)

Embora possa se argumentar no sentido de que a obrigação de informar acima transcrita não está regulamentada, cumpre ressaltar que a atividade notarial e de registro se norteia, por observar, dentre outros, os princípios da autenticidade, da fé pública e da publicidade.

Saliente-se que o envio à SEF pelos cartórios dessas informações se dá, também, por observância às normas referentes ao exercício das atividades a eles inerentes, como se verifica pelo art. 437, inciso VIII, do Provimento nº 260/CGJ/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 437. Compete ao oficial de registro civil das pessoas naturais encaminhar os seguintes relatórios:

(...)

VIII - óbitos à Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais - AF, por meio físico e eletrônico, até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

(...)

Pertinente ainda acrescentar que, em apreciação da matéria, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 28/04/21, no julgamento do REsp 1841798/MG e REsp 1841771/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 1048, firmou a seguinte tese:

TEMA 1048

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.

(...)

Logo, conforme demonstrado, restou caracterizada a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário em apreço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Marco Túlio da Silva, que não a reconheciam. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator designado

Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente

Acórdão:	23.056/22/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000061789-77	
Impugnação:	40.010151588-29	
Impugnante:	Guilherme Andrade Martins	
	CPF: 047.842.536-88	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) de titularidade do Sr. Tancredo Martins Neto, falecido em 28/12/14. A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos no Banco Itaú S/A.

Constatada ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de supostamente ter decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual de exigir o crédito tributário.

Necessária, portanto, a análise de tal alegação, para averiguação da hipótese da decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento.

Veja-se que, no caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da

atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, conforme salientado na Manifestação Fiscal, na DBD entregue pelo Autuado, não foi declarada a existência do VGBL em exame.

O fato de ele não ter sido declarado e de não ter sido antecipado o pagamento do montante devido por parte do sujeito passivo, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, nos termos do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Portanto, em tal situação, deve-se aplicar a contagem do prazo decadencial prevista no art. 173 do CTN (e não a do art. 150, § 4º):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O inciso I do referido dispositivo elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador.

A Fiscalização aduz que:

Não se aproveita a alegação de consumação do prazo decadencial, sob qualquer prisma verossímil, diante de um fato gerador ocorrido em 2014, cujo vencimento do prazo para pagamento do imposto ocorreu em 26/06/2015 e autuado em 2020; dentro, portanto, do interregno de 5 anos, nos exatos termos do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ora, antes do vencimento da obrigação, dentro de uma lógica aristotélica irrefutável, não se faz possível sua exigência. Assim, como o vencimento do prazo para pagamento somente ocorreu em 26/06/2015, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi o dia 01/01/2016.

Desse modo, temos que o interregno temporal decadencial correto a ser utilizado é o de 01/01/2016

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a 31/12/2020, perfazendo exatos 05 (cinco) anos, em uma interpretação literal do texto legal aplicável à hipótese materializada no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, que, no dia 03 de maio de 2021, a questão foi sanada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos. Destaca-se da decisão o seguinte trecho:

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. [...]

Dessa forma, por todo o exposto, considerando que, no caso em pauta, o titular do VGBL, Sr. Tancredo Martins Neto, faleceu em 28/12/14, e o vencimento do prazo para pagamento se deu 26/06/15, entendo atraída a determinação constante do art. 173, inciso I do CTN, tendo, portanto, iniciado em 01/01/16, o prazo decadencial da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, findando-se aos 31/12/20, pelo que não ocorreu a alegada decadência, já que o Auto de Infração foi recebido pelo Sujeito Passivo em 17/12/20, conforme Aviso de Recebimento de fls. 14.

Entendo que deve ser rejeitada, portanto, a alegação de decadência.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022.

**Gislana da Silva Carlos
Conselheira**